


**SECRETARIA DA FAZENDA****FOLHA LÍDER**

INTERESSADO	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
LOCALIDADE	SÃO PAULO
ASSUNTO	ADM SUPERIOR - SÚMULA - 01.01.05.04
COMPLEMENTO DO ASSUNTO	PROPOSTA DE SÚMULA - POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA
DATA	18/09/2018
	 12203-555977/2018 volume: 0001

Protocolado por: HELIO HILARIO DA SILVA
JUNIOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Av. Rangel Pestana, 300 - 9.º andar – São Paulo-SP
Tel. 3243.3634 – Fax 3243.3817

Fl. 02
SECRETARIA DA FAZENDA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO TIT nº 136/2018

ASSUNTO: SÚMULA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Prezado Sr. Argos Campos Ribeiro Simões

Nos termos do §4º, do art. 23, do Regimento Interno deste TIT, designo-o como Juiz Relator da proposta de Súmula referente à atualização do valor básico da multa prevista do artigo 85, parágrafo nono, da Lei nº 6.374/89, conforme jurisprudência firmada neste Tribunal.

Atenciosamente,


Oswaldo Faria de Paula Neto
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA FAZENDA

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FLS.

03
K

CÂMARA
Superior

PROCESSO
12203-555977/2018

ASSUNTO
Proposta de Súmula

PROCESSO SEFAZ: 12203-555977/2018
INTERESSADO: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
JUIZ RELATOR: ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

Trata-se de proposta de súmula de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas referente à possibilidade de atualização dos valores básicos da multa nos termos do §9º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89, o qual segue:

Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (Redação dada ao parágrafo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

No âmbito do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas consolidou-se o entendimento segundo o qual é permitida a atualização do valor básico da multa, nos termos do §9º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89, em virtude do disposto no artigo 28 da Lei nº 13.457/2009 que prescreve que é vedado ao órgão julgador afastar a aplicação de dispositivo legal sob alegação de inconstitucionalidade, exceto em face das disposições dos incisos I, II ou III ali previstos.

A proposta de súmula está instruída com cinco decisões definitivas proferidas nos últimos três anos em sessões distintas pela Câmara Superior sobre a matéria a ser sumulada, conforme pressupostos previstos no artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 04

SECRETARIA DA FAZENDA

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
Superior

PROCESSO
12203-555977/2018

ASSUNTO
Proposta de Súmula

Destarte, submete-se à deliberação da Colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas a seguinte proposta de súmula:

SÚMULA DO TIT

Em virtude do disposto no art. 28 da Lei nº 13.457/2009, é permitida a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89.

Sala das Sessões, em


ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
JUIZ RELATOR


Tendo em vista as discussões de plenário, altero o teor da Súmula no seguinte sentido:

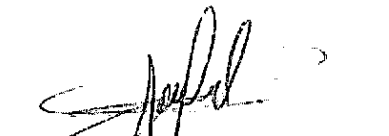
"É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do (artigo) §9º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89"
São Paulo, 20/09/2018


ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
JUIZ RELATOR

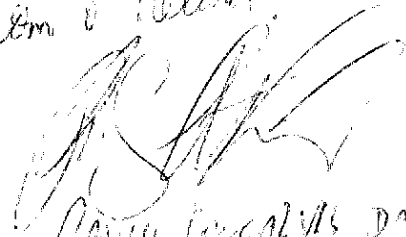
Com o Sr. Diretor


f.04
(verso)

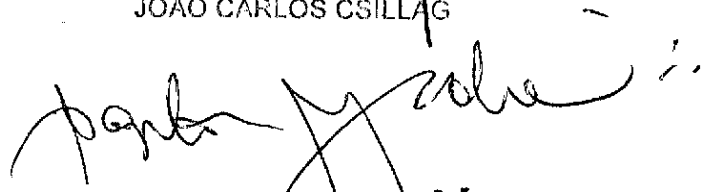

AUGUSTO TOSCANO

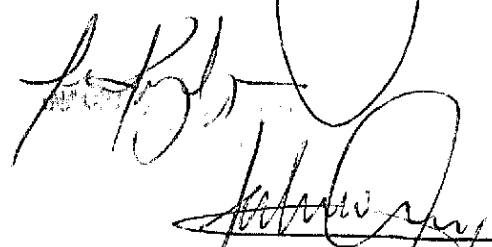

KLANTON MUNHEIRO FURUGEM

Com o relator

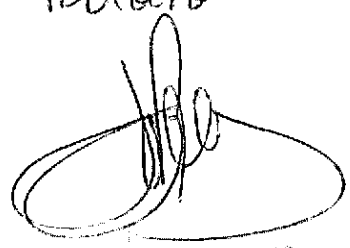

CARLOS GONÇALVES DA COSTA JUNIOR


JOÃO CARLOS CSILLAG


Carlos Americo Domeneghetti Bacila


Fábio Henrique Bordini Cruz

Deo principio da legalidade
Com o Relator



José Quivaldo Nery Jr.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 25

SECRETARIA DA FAZENDA

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
Superior

PROCESSO
12203-555977/2018

ASSUNTO
Proposta de Súmula

Se reudo ao entendimento de maioria,
com o Dr. Relator.

RODRIGO FERREZ N.
MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA ESTEVES.

Eduardo Soares de Melo

Eduardo Soares de Melo

Embora tenha petições pessoais autônomas,
cada e consolidações de petições firmadas
por este C. Câmara acompanhadas o
relator.

Edison Aurelio Cordeiro

JOÃO MALUF JUNIOR

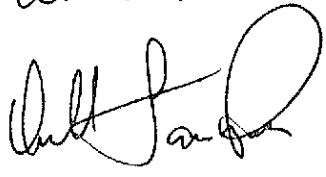
com o T. Dr. Argos

ALBERTO FERREIRA

com o i. Relator, Dr. Argos.

Rogério Dantas

P. 05 (conv)
(V. 1280)

Como Relator


Oswaldo Faria de Paula Neto
Presidente
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Fl. 06

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
CI	4011446-6	2012	4011446-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

Ementa:

ICMS. Crédito indevido. Ressarcimento. Substituição tributária. Nulidade da decisão recorrida, não configurada. Inconformismo quanto a valoração das provas não é causa de nulidade. Irregularidade dos juros aplicados. Súmula 10. Documentos acostados são hábeis a comprovar a legitimidade dos créditos, acórdãos indicados não demonstram divergência de interpretação. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Decadência. Súmula 09. Atualização da base de cálculo da multa, precedentes desta Câmara Superior. Recurso especial da Fazenda Pública Estadual conhecido e provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte e pela Fazenda Pública Estadual contra decisão exarada pela c. 12ª Câmara Julgadora, fls. 28750/28758, que deu parcial provimento ao recurso ordinário.
 2. O contribuinte foi acusado de creditar-se indevidamente de ICMS, através da utilização de valores a título de ressarcimento, relativos ao imposto retido por sujeição passiva por substituição, no campo "Outros Créditos" da GIA.
 3. A c. 12ª Câmara Julgadora, fls. 28750/28758, deu parcial provimento ao recurso ordinário, acatando a decadência parcial pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN e afastando a aplicação dos juros sobre a multa,
 4. A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso especial, fls. 28763 a 28784, requerendo o afastamento da decadência e o restabelecimento da atualização do valor da base de cálculo da multa.
 5. O contribuinte também interpôs Recurso Especial, fls. 28882 a 28904, requerendo o provimento do recurso especial e apresentando, em síntese, as seguintes alegações:
 - 5.1. nulidade do acórdão recorrido que não valorou devidamente as provas;
 - 5.2. irregularidade dos juros aplicados;
 - 5.3. os documentos acostados no presente feito, são hábeis (mesmo em formato .pdf) a comprovar legitimidade da apropriação dos créditos de ressarcimento de ICMS-ST.
 3. A Fazenda Pública Estadual apresentou contrarrazões, fls. 28997 a 29006, requerendo o não conhecimento e, na parte em que conhecido, o não provimento do recurso especial do contribuinte.
 7. Em suas contrarrazões, o contribuinte requer o improvimento do recurso especial da Fazenda Pública Estadual, fls. 28854 a 28880.
 8. Há protesto por sustentação oral expressamente requerido nos termos da Lei 13.457/09.
- Eis o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, a seguir, aprecio o recurso especial do contribuinte.
2. No tocante à alegação de nulidade do acórdão recorrido, que não valorou devidamente as provas, não assiste razão à recorrente. A recorrente alega em seu recurso especial que "As provas, l. Juizes, não foram devidamente valoradas." (g.n.)
O inconformismo com a valoração das provas não é causa de nulidade, uma vez que, o órgão de julgamento é livre na sua análise das provas, nos termos do art. 26 da Lei 13.457/09, já transcrito.

Ademais, analisando a decisão recorrida, houve a apreciação das provas dos autos, não havendo a pretendida nulidade, *in verbis*:

" Cabe ao contribuinte, pela sistemática dada pela Portaria CAT nº 17/99, a fim de dar cumprimento ao artigo 66-B, II da Lei 6374/89, elaborar controle de estoques de forma analítica, comprovando-se os ingressos e as saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. As referidas operações devem ser comprovadas pela apresentação das notas fiscais das

correspondentes aquisições de mercadorias, bem como dos movimentos dos caixas, cupons fiscais, etc...

Destarte, impõe-se admitir que as informações fornecidas pela autuada em seus arquivos estavam em desacordo com a legislação de regência, e, como afirmado linhas atrás, levou justamente à verificação, pela fiscalização, do creditamento indevido do imposto, relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cabe ressaltar que o fisco, através do Demonstrativo anexado aos autos, evidencia os valores declarados pela interessada, no valor do ICMS a ser ressarcido, revelando os valores elencados na inicial.

Observa-se que os lançamentos a crédito referentes ao ressarcimento do imposto retido foram considerados indevidos pelo Fisco, uma vez que os documentos apresentados estavam incorretos e incompletos, com erros de preenchimento dos arquivos eletrônicos de estoques, bem como, a apresentação parcial das Notas Fiscais de Entradas que deram suporte às operações.

Nesse passo, assim destacou o d. Julgador monocrático às fls.18300/18311:

"Nas escriturações de crédito indevido tem outra conotação, ou seja, o contribuinte apenas escritura o crédito tributário no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Ademais, o crédito tributário é um direito do contribuinte, enquanto que o débito é uma obrigação. Estas são as principais razões de que no caso fático não se aplica a regra da homologação, insculpida no § 4º do artigo 150 do CTN, mas sim a regra disposta no inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal.

15. Portanto, não há falar em decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Esta está encerrada.

16. Quanto aos fatos dívida não há, basta analisar os Demonstrativos elaborados pelo autuado (fls. 12111, 12113 e 12115) e verificar as diferenças encontradas em meses distintos e, segundo o autuado foram lançadas todas elas no mês de agosto/07. As três parcelas somam o valor de R\$ 20.476,84.

17. Perceba o descompasso de valores: No auto de infração a acusação é de crédito indevido a título de ressarcimento, relativos ao imposto retido por sujeição passiva. O crédito indevido é no valor de R\$ 98.571,53. Note-se que R\$ 20.476,84 é muito diferente de R\$ 98.571,53.

18. Assim, forma-se a convicção de que o crédito indevido não é pelo fato das diferenças ter sido lançadas todas em agosto/07.

19. Além disso, o conteúdo constante dos CDs entregue à fiscalização, deveriam ser o retrato do conteúdo de seu relatório de apuração.

20. Posto isso, conclui-se que o trabalho da D. Fiscalização não merece reparos".

Cumpra destacar, nesse ponto, que a legislação de regência disciplina o comportamento a ser adotado em situações da espécie, não podendo a empresa, a seu talante, adotar forma diversa do quanto determinado pela norma, como aqui ocorreu.

Deste modo, a meu ver, é equivocado o entendimento da autuada, de que se trataria de "mero erro formal", uma vez que a inconsistência do teor de tais arquivos magnéticos impossibilitaram a análise, nos termos previstos na legislação, dos dados deles constantes, em especial quanto a sua veracidade e regularidade.

Assim, concluo pela procedência da exigência fiscal contida na inicial, uma vez que a infração se encontra perfeitamente caracterizada e comprovada pelos elementos que instruem o processado." (g.n.)

Assim, a decisão recorrida apreciou e valorou o conjunto probatório dos autos, bem como, expressamente apresentou as suas razões de decidir, não havendo nulidade a ser declarada.

Destarte, ausente a alegada nulidade, não conheço do recurso quanto a matéria.

3. Quanto a alegação de irregularidade dos juros aplicados, a matéria já foi objeto de apreciação por esta E. Câmara Superior, que firmou contrário à pretensão do contribuinte, posicionamento esse que compartilho integralmente.

Nesse sentido, observo o quanto decidido por esta E. Câmara Superior no processo DRTC-III-436796/2011:

"16. Entretanto, a suposta irretroatividade das disposições do Decreto 55437, de 2010, e a alegada não incidência dos juros sobre a multa aplicada não pode ser acolhida neste recurso especial, pelo fato de que não se configura qualquer retroatividade para a atualização da base de cálculo da multa, já que sua atualização ocorre apenas após a entrada em vigor da Lei 13.918, de 2009, ou seja, apenas a partir do dia 23.12.2009, conforme se verifica no Demonstrativo de Débito Fiscal - DDF de folha 3. Portanto, não se configurou qualquer retroatividade desta Lei, sendo vedado afastar sua aplicação por este órgão julgador, em virtude do disposto no artigo 28 da Lei 13.457, de 2009.

17. Quanto à alegação de que os juros aplicados não poderiam exceder a taxa SELIC, não merece melhor sorte a Recorrente.

18. Com efeito, a ADIn 442, adotada como fundamento pelo acórdão paradigmático para prover parcialmente o recurso do contribuinte naqueles autos, tratou apenas de correção monetária.

19. Naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF concluiu que a correção monetária determinada por lei estadual não pode ser superior à correção monetária estabelecida pela União para atualização de débitos fiscais federais.

20. Embora tenha tratado de atualização monetária, não se aplica ao presente caso, em que se discute a possibilidade de taxa de juros estabelecida pela Lei 13.918, de 2009, ser superior à taxa SELIC, vigente para os débitos fiscais federais.

21. Naquela ADIn, discutiu-se a possibilidade de o índice de correção monetária determinado pelos Estados ser superior ao mesmo índice estabelecido pela União. Tratava-se da chamada UFESP, utilizada pelo Estado de São Paulo para atualizar monetariamente os créditos tributários que lhe competem.

22. Não se pode confundir correção monetária com taxa de juros. É ressaltado que a correção monetária visa tão-somente atualizar o débito fiscal, de sorte a preservar seu valor real, eventualmente corroído pela inflação.

23. Já a taxa de juros tem outros componentes de caráter indenizatório e compensatório, além da mera reposição da perda do poder de compra da moeda corrente deste país.

24. Nunca é demais lembrar que a própria taxa de juros pode ser "negativa", em comparação à inflação.

25. Embora não seja comum, pode ocorrer, em certas situações específicas de mercado, que a taxa de juros não atinja sequer a reposição do valor da moeda corrente em determinado país.

26. Não cabe a este órgão julgador limitar a aplicação de dispositivo de lei estadual, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 13.457, de 2009.

(...)" (g.n.)

Ademais, a Súmula 10 deste TIT pacificou a matéria atinente à aplicação dos juros, *in verbis*:

"Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989." (g.n.)

O art. 45 da Lei 13.457/09 determina a inadmissibilidade do recurso que contrarie súmula deste TIT:

Artigo 45 - Será indeferido o processamento do recurso que:

(...)

III - contrarie súmula do Tribunal de Impostos e Taxas;" (g.n.)

Destarte, tratando-se de matéria pacificada e sumulada, não conheço do recurso quanto a matéria.

4. Relativamente à alegação de os documentos acostados no presente feito, são hábeis (mesmo em formato .pdf) a comprovar a legitimidade da apropriação dos créditos de ressarcimento de ICMS-ST, os indicados acórdãos, processos DRTC-I-4011461-2 e DRTC-I-4011457-0, não demonstram divergência de interpretação.

Nos acórdãos trazidos, referente aos processos DRTC-I-4011461-2 e DRTC-I-4011457-0, não há qualquer menção expressa sobre a aceitação de documentos em formato ".pdf", mencionando genericamente a análise das provas, como se verifica, *in verbis*:

Indicado acórdão do Processo DRTC-I-4011461-2:

"É que segundo pude apurar pela análise das provas trazidas aos autos pela Recorrente – provas estas que, aliás, foram postas em segundo plano tanto pela autoridade ajuante, quanto pelo Ilmo. Julgador de 1º grau – a Recorrente logrou êxito em demonstrar a legitimidade da maior parte dos créditos por ela apropriados" (g.n.)

Indicado acórdão do Processo DRTC-I-4011461-2:

"Conforme comprovado pelo conjunto fático-probatório disposto nos autos, verifica-se que a Recorrida transmitiu as (i) GIAs, como também apresentou os controles fiscais impostos pela Portaria CAT 17/99, o (ii) "Modelo 1 – Método Permanente – Apuração do Imposto a ser Ressarcido" e (iii) "Modelo 3 – Controle de Estoque – Mercadorias enquadradas na Substituição Tributária"

Assim, não vislumbro demonstração precisa da pretendida divergência, como determina o art. 49, § 1º da Lei 13.457/09:

§ 1º - O recurso especial, dirigido ao Presidente do Tribunal, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

Ademais, conforme se verifica com a decisão recorrida, já transcrita anteriormente, não é possível determinar pelos indicados acórdãos que seus respectivos conjuntos probatórios eram os mesmos do presentes autos.

Destarte, não conheço do recurso quanto a matéria.

5. Passo, então, a apreciar o recurso Especial da Fazenda Pública Estadual.

6. No tocante à questão da decadência, tratando-se de infração relativa ao crédito do imposto, a matéria está pacificada no âmbito deste TIT, conforme a Súmula 09:

"Nas autuações originadas da escrituração de créditos indevidos de ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional." (g.n.)

Assim, diversamente do entendimento da decisão recorrida, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Destarte, conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer as exigências afastadas pela decisão recorrida sob alegação decadência.

7. Quanto a atualização do valor da base de cálculo da multa, conheço da matéria, uma vez que, os acórdãos indicados, processos DRTC-II-865018/2011, DRT-03-3160873/2011 e DRT-12-1092520/2011, demonstram divergência de interpretação ao, diversamente da decisão recorrida, exporem o entendimento pretendido pela recorrente.

No mérito, acompanho integralmente o entendimento exposto por eysa Câmara Superior, no processo DRT-12-1033298/2011, Rel. Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior:

"As alegações concernentes a suposta retroatividade não procedem, em primeiro lugar, porque o lançamento observou a sistemática da lei 13.918/2009 e somente aplicou a respectiva disciplina, quanto à incidência dos juros de mora, ao período posterior à sua vigência, tanto assim que, como se vê no DDF, o termo inicial dos juros corresponde ao dia 23/12/2009 .

Por outro lado, o artigo 144 do CTN não tem o alcance que lhe atribui o recurso, como se ao infrator estivesse assegurado todo o regime jurídico vigente à época do fato gerador. Conquanto se deva obedecer as normas contemporâneas ao fato gerador atinentes à hipótese de incidência, alíquota, base de cálculo, sujeição ativa e passiva, enfim, aos elementos edificantes da obrigação tributária, por óbvio regras posteriores, atinentes à sistemática de correção monetário e de juros, podem e devem ser aplicadas, a exemplo do que se fez na espécie .

A possibilidade de incidência de juros sobre a multa é questão que, s. m. j., já se pacificou na jurisprudência pátria, como revela o julgamento do Recurso Especial nº 1129990, Relator o Ministro CASTRO MEIRA.

Não me parece, por igual, que a incidência dos juros sobre o valor atualizado da multa importe retroatividade ou qualquer irregularidade.

O artigo 85, parágrafo 9º, da Lei 6.374/89, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.918/09, é expressa ao afirmar que as multas devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados conforme o disposto no artigo 96, comando observado quando da lavratura do Auto de Infração. A multa assim atualizada fica sujeita a juros de mora que continuam a ser aplicados a partir do segundo mês subsequente à lavratura do AIIIM, restando observado também o artigo 96, II, da indigitada Lei 6.374/89, ausente qualquer irregularidade.

Cabe o registro, a propósito, que esta Câmara Superior tem reiteradamente decidido controvérsias idênticas, relativas ao mesmo contribuinte, em desfavor dos argumentos postos no recurso especial, podendo-se citar, a processos DRT-2 615574/2011 título exemplificativo, os julgados proferidos e DRT-6 1588912/2012.

Face ao exposto, conheço do recurso especial e ao mesmo nego provimento,

Adicionalmente, colaciono o entendimento exposto no indicado processo DRT-03 -3160873/2011, também por esta Câmara Superior, Rel. Celso Barbosa Julian:

"Quanto à aplicação da taxa de juros prevista na Lei n. 13.918/2009 a título de atualização do valor básico da multa, indica o julgado extraído do Proc. DRT-5-548860-10.

(...)

Alinhalvo aqui as razões que tenho entendido sobre o tema.

A nova redação dada ao §9º, do artigo 85 da Lei 6374/89 pela Lei 13.918/09 já permite a atualização do valor básico da multa, desde que essa não esteja catalogada em UFESP.

O "caput" do artigo 96 da Lei 6374/89, em sua nova redação introduzida pela Lei 13.918/09 também prevê que tanto o imposto, quanto a multa aplicada nos termos do art. 85, ficam sujeitos a juros de mora.

No §3º, do inciso II, do artigo 96, existe a possibilidade, em se tratando de auto de infração, que o Regulamento disponha que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

Ora isto ocorreu.

Com efeito, o artigo 565, Inciso II, §4º, além do §3º, com a redação dada pelo Decreto 55.437/2010, nada mais fez do que regulamentar o que já estava previsto no artigo 96, II, §3º, da Lei 6374/89 (redação dada pela Lei 13.918/09).

Por isso, a meu ver, o ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo não extrapolou de sua competência, ao regulamentar a Lei do ICMS, nessa parte, pois a Lei 13.918/09 já inseriu os novos contornos para atualização monetária, no que concerne ao imposto e a multa quando da lavratura de auto de infração." (g.n.)

Destarte, com tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer integralmente as exigências fiscais afastadas por tal argumento.

8. Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do contribuinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Pública Estadual para restabelece integralmente as exigências fiscais.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4011446-6	2012	4011446-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

Ementa:

ICMS - MULTA - CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º da Lei 10.175/98 E DO ARTIGO 85, §9º, DA LEI 6.374/89 - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

Adoto o Relativo do I. Relator e conheço do apelo da fazenda.

Alega a recorrente, que o valor da multa está sendo cobrado rigorosamente de acordo com as normas de regência.

Conheço do recurso fazendário nesta parte, posto que o paradigma indicado se presta ao confronto jurisprudencial, por ser matéria idêntica e divergente da decisão "a quo".

O acórdão recorrido entendeu ilegal a sistemática do cálculo da multa sobre o principal e juros de mora, fazendo uma interpretação sistemática dos artigos 85, §9º, e 96, inciso II, da Lei 6.374/89 e artigo 565, §4º, do RICMS/00, conforme consta do Auto de infração.

O apelado fazendário não merece provimento.

É fundamental ressaltar que desde 1º/01/1999 não há atualização monetária no Estado de São Paulo, conforme está previsto no artigo 2º da Lei 10.175/98, que assim reza:

"Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais."

Como é cediço, a atualização monetária nada mais é do que a reposição do poder aquisitivo da moeda. No entanto, este instituto fora substituído pela incidência de juros de mora, conforme artigo 96 da Lei 6.374/89, com redação dada pela Lei 13.918/09, ou seja, no montante de 0,13% ao dia.

Pois bem, dispõe o artigo 85, §9º, da Lei 6.374/89, que as multas devem ser calculadas sobre os valores básicos "atualizados", nos seguintes termos:

"Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

§9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sob os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta Lei"

Por sua vez o artigo 96, inciso II, da Lei 6.374/89, estabelece que o imposto e a multa ficam sujeitos aos juros, sendo que a multa aplicada tem como termo inicial o segundo mês subsequente ao da lavratura do Auto de Infração.

Ei-lo:

"Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração."

Da Intelceção das referidas normas legais, forçoso concluir que a multa deve ser aplicada sobre o valor histórico do débito principal, pois, como eu disse alhures, o ordenamento jurídico paulista não prevê a incidência de atualização monetária.

Quanto aos juros, devem ser aplicados somente após o segundo mês subsequente ao da lavratura do Auto de Infração, como expressamente consta da norma em testilha.

Portanto, mostra-se ilegal, vale dizer, em violação ao princípio da legalidade estrita, a incidência de multa sobre o valor do tributo, acrescidos de juros de mora, por mera falta de fundamento legal.

Não obstante o disposto no artigo 565 do RICMS/00, a norma confunde os institutos dos juros e da correção monetária.

Diz o artigo 565, §4º, do Decreto 55.437/2010, o seguinte:

"Artigo 565 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 527, fica sujeito a juros de mora, que incidem (Lei 6.374/89, art. 96, na redação da Lei 13.918/09, art. 11, XVI): (Redação dada ao artigo pelo Decreto 55.437, de 17-02-2010; DOE 18-02-2010; Efeitos a partir de 23-12-2009)

(...)

§ 4º - A atualização do valor básico para cálculo da multa prevista no artigo 527 será efetuada mediante a aplicação da taxa prevista neste artigo, até a data da lavratura, e incidirá:

1 - a partir do dia seguinte ao do vencimento do imposto sobre o qual a multa será calculada, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m" e "n" do inciso I do artigo 527;

2 - a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de multa calculada sobre o valor do imposto, na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 527;

3 - a partir do último dia do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de multa calculada sobre o imposto, nas hipóteses das alíneas "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 527;

4 - a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas hipóteses das alíneas "f" e "g" do inciso II do artigo 527;

5 - a partir do último dia do mês em que tiver sido praticada a infração, nas demais hipóteses."

Ora, no que diz respeito aos juros e a correção monetária, embora tenham incidência pelo descumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo, não possuem natureza sancionatória.

Com relação aos juros, o próprio Código Tributário Nacional, nos artigos 138 e 161, distingue os juros das sanções tributárias. A denúncia espontânea do sujeito passivo de que fala o artigo 138 do CTN, exclui a multa penal, mas mantém a incidência dos juros pelo lapso temporal do ilícito tributário. Já o artigo 161 prescreve que os juros incidem sobre o valor do crédito tributário, independentemente da natureza da infração, vale dizer, seja ela objetiva ou subjetiva.

Os juros têm apenas o condão de remunerar o débito fiscal devido. Logo, não têm caráter indenizatório, pois, não há reposição de dano efetivo ao Estado em decorrência do ilícito tributário praticado, de acordo com as regras do artigo 186 e 402, do Código Civil Brasileiro.

E, no que concerne à correção monetária, sua incidência tem por escopo a reposição do poder aquisitivo da moeda pelo período do inadimplemento de obrigação tributária. Não sendo um *plus*, igualmente, a atualização monetária não é penalidade fiscal, nem corresponde a uma indenização, pois nada acrescenta ao débito fiscal.

Desse modo, não se pode confundir o instituto da sanção tributária com os conceitos de juros e da correção monetária, de modo que devem ser aplicados rigorosamente de acordo com a lei.

Pelo exposto, utilizando-se as técnicas interpretativas da sintaxe, da semântica e da pragmática, **CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA** e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do fundamentado, acompanhando no mais o Ilustre Relator, inclusive quanto ao não conhecimento do recurso do contribuinte.

É como voto

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

JUIZ - VOTO PREFERÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
CI	4011446-6	2012	4011446-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: INACIO KAZUO YOKOYAMA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

JOAO MALUF JUNIOR

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

AUGUSTO TOSCANO

ALBERTO PODGAEC

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

JOÃO CARLOS CSILLAG

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:

EDUARDO SOARES DE MELO

JUIZ(ES) IMPEDIDO(S):

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

São Paulo, 06 de março de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

IE
116939311111

CNPJ
47508411061961

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4011446-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 07 de março de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4013162-2	2012	4013162-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COPPERAF MATÉRIA PRIMA LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: AUGUSTO TOSCANO

Ementa:

ICMS-Itens I.1 e II.2-Deixou de pagar o ICMS por guia de recolhimentos especiais,sendo que as operações foram escrituradas regularmente no livro fiscal próprio (Registro de Entradas).Mercadorias sujeitas à ST.O Imposto reclamado corresponde à diferença entre o imposto devido sobre a operação tributada e o cobrado na imediatamente anterior,efetuada com a mesma mercadoria. Itens III.3 e IV.4-Creditou-se indevidamente do ICMS devido à operação de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Apelo centrado na alegação de que as operações com tubos de cobre de 2008 à 2012 não destinadas ao uso na construção civil não estão sujeitas ao regime da substituição tributária.Decisão alicerçada nas provas.Paradigma inservível.Não Conhecimento do apelo. Inconformidade quanto a atualização do valor básico da multa. Questão pacificada,nos termos do artigo 28 da Lei n.13.457/2.009.Alegação de ilegalidade dos juros de mora.Incidência do verbete estampado na Súmula 10 do Eg.T.I.T. Recurso Especial não conhecido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

01-Trata-se de Recurso Especial tirado por COOPPERAF MATÉRIA PRIMA LTDA em face da decisão da Colenda 6ª.Câmara Julgadora que negou provimento ao Recurso Ordinário.

As infrações descritas no AIIM tratam de:

Itens I.1 e II.2-Deixou de pagar o ICMS por guia de recolhimentos especiais,sendo que as operações foram escrituradas regularmente no livro fiscal próprio (Registro de Entradas).Mercadorias sujeitas à ST.O Imposto reclamado corresponde à diferença entre o imposto devido sobre a operação tributada e o cobrado na imediatamente anterior,efetuada com a mesma mercadoria.

Itens III.3 e IV.4-Creditou-se indevidamente do ICMS devido à operação de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

02-A questão central deste processado,reside,segundo a atuada no fato de que os julgadores discordaram do argumento central por ela trazido,qual seja,o de que:“ as operações com tubos de cobre “ de 2008 até 2012,não destinadas ao uso da construção civil,não estão sujeitas a ST,adequando-se ao entendimento expresso do art.313,Y,§ 1º,Item 27 do Ricms/SP e da Decisão Normativa CAT 06/2009.

03-Diz a atuada que,o acórdão recorrido se apegou à tese de que a classificação fiscal é o único elemento a ser analisado para fins de enquadramento de uma mercadoria no regime de ST,e os tubos de cobre (NBM/SH 7411.10.10) estão submetidos à essa sistemática,conforme se depreende dos mesmos diplomas normativos por ela recorrente utilizados,independente do uso e destino.

Transcreve a ementa do acórdão recorrido,bem como trechos da r.decisão.Apoia-se em decisão proferida nos autos do Processo DRT-08-509.453/2011.Verbera a atualização do valor básico da multa e quanto aos juros de mora.

04-**Contra-razões** da Fazenda Pública Estadual opinando pelo não conhecimento do apelo.

Há requerimento pela produção de sustentação oral.(fls.4579).Interrompo o breve relatório que até aqui,contém o essencial e,sendo o caso,será devidamente complementado após a defesa oral.

COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO

Após a oportunidade para efetivação da defesa oral,nos termos em que requerido à fls.4579,encerro o presente relatório.Passo à decisão.

Sem esforço maior,de pronto se verifica que o paradigma trazido pela atuada (Processo DRT-08-509.453/2011),não tem a servibilidade pretendida pelo particular para sustentar a alegada divergência no critério de interpretação da legislação tributária,pretensão esta,centrada no entendimento de que “ produtos que não se destinam à construção civil não poderiam estar submetidos ao regime de substituição tributária”.

É que, dito aresto na parte dispositiva está assim posto:

Por todo o exposto e por não estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. Ultrapassado o conhecimento DEVE-SE LHE NEGAR PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Sem dúvida, pois que a r. decisão não se mostra apta. E, ainda que se mostrasse, á tanto não se prestaria, dado que a decisão recorrida, minudentemente, está toda ela assentada no exame até mesmo exaustivo das provas. Transcrevo e leio do voto do i. Juiz RENATO SENDA, á unanimidade sufragado pela 6ª. Camara Julgadora.

Escreveu o lustre Juiz:

40-Da análise do conjunto de documentos, conclui-se que não assiste razão á Recorrente.

41-Convém por em relevo alguns dos produtos constantes em notas fiscais com venda ST, destinadas à empresas de materiais de construção (INÁCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ,MEN IND.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ASD COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ,sendo que em outros momentos os mesmos produtos são vendidos á outros contribuintes sem ST, como se observa em alguns exemplos de produtos abaixo:

PJ 0007-Tubo de cobre para agua Ex 022.00x00.60 em fls.1.206 e 1.226, aparece em nota de venda com ST e já em fls. 4018 e 4068, o mesmo produto aparece em nota com venda sem ST.

PJ 0010-Tubo de cobre para agua EX 28.00x00.60 em fls.1206 aparece com nota com ST. Já em fls. 4086 aparece o mesmo produto com nota sem ST.

PJ 0012-Tubo de cobre para agua-EX 015.00x00.50 em fls. 1264 aparece em nota de venda com ST. Já em fls.4086, o mesmo produto parece em nota de venda sem ST.

42-Haja vista que a Decisão Normativa indica que o relevante é que dentre as finalidades para as quais o produto foi concebido deve ser o de uso em obras e instalações, como já abordado antes, e considerando que a própria Recorrente confirma o regime ST para os produtos, não é uma declaração do destinatário que mudará a natureza das mercadorias.

43-Além disso é de se notar que, considerando que o recolhimento do imposto é por antecipação, na entrada da mercadoria no estabelecimento da recorrente, como esta saberia quais os tubos seriam direcionados para a construção e quais não seriam, se o NCM código e descrição são os mesmos para ambos?

Tendo em vista um Parecer Técnico trazido pela autuada, assim decidiu-se no acórdão ora atacado:

47-Sobre o Parecer Técnico às fls. 4544/4560, mister consignar, preliminarmente, que tal documento não merece ser acolhido por sua intempestividade. Ressalte-se que no âmbito do processo administrativo tributário, nos termos do artigo 19 da Lei 13.457/2009, as provas devem ser apresentadas juntamente com a defesa, sendo que apenas com a comprovação de motivo de força maior ou fato superveniente pode-se apresentar documentos em momento posterior. Como não há qualquer justificativa para a apresentação intempestiva de provas, tal documento não merece ser acolhido.

48-E mesmo se o fosse, ao analisar a peça, verifica-se que este não descaracteriza a infração.

Ve-se que, embora o Parecer Técnico não foi acolhido, porque intempestiva a sua trazida aos autos, ainda assim, o sr. Relator, debruçou-se sobre o teor da referida peça, tanto assim é que sobre ele discorre no item 49 da r. decisão que segue reproduzido:

49-O Parecer Técnico tem como conclusão que as amostras de tubo de cobre fornecidas, não obedecem às normas da ABNT NBR 13206/2010-“ Tubo de cobre leve, médio e pesado, para a condução de fluidos-Requisitos.

Entretanto, acentua o relator:

“tal fato apenas indica que os produtos testados estão em desconformidade com a referida norma, ou seja, especificamente, os tubos fornecidos pela Recorrente não podem ser utilizados na construção devido a sua qualidade estar abaixo do requisito exigido. Mas isso não significa que a categoria desses produtos não é utilizada na construção. Somente demonstra que as mercadorias transacionadas pela Recorrente não apresentam as características esperadas e adequadas para a sua utilização, podendo até mesmo gerar responsabilidade por eventuais problemas que ocorram nos produtos.

Colho, ainda, da r. decisão, que tenho das mais apuradas com que me deparei ao caminhar neste Eg. T. I. T o que está no item 50:

50-Ressalte-se que a norma ABNT BRR 13206/2010, tem como escopo estabelecer requisitos para tubos de cobre utilizados na condução de água fria, água quente, gases combustíveis, gases refrigerantes, gases medicinais e outros fluidos, em instalações residenciais, comerciais e industriais. Assim, fica claro que os tubos podem ser empregados na construção civil.

Em arremate, a decisão se apoia na Resposta à Consulta 5017/2015 e, referindo-se ainda ao Parecer Técnico que embora não acolhido, sobre o mesmo pronunciou-se detalhadamente, afirmando que, embora a Recorrente diga que as tubulações de cobre -bitola 1:9,52 x 0,79 Código PJ 0013 e bitola 2:28,57x 0,79 (código PJ 0092, não podem ser enquadrados na Substituição Tributária é o próprio contribuinte quem confirma que vende tais produtos com substituição tributária (inclusive para empresas de refrigeração e para industrialização, como se pode ver nas notas, restando configurado que tais tubos de cobre estão abarcados pela STJ, não socorrendo o argumento sobre a destinação à construção civil ventilado pela Recorrente.

Assim, nessa parte, como supra referido, ainda que o paradigma carreado se mostrasse servível e não o é, não haveria como se conhecer do RESp, pois para tanto seria necessário fosse revisitado todo o acervo fático probatório sobre o qual decidiu-se no acórdão guerreado.

Examino e, decido, os demais questionamentos recursais que se consubstanciam na inconformidade em face da atualização da base de cálculo da multa (juros sobre a multa) e quanto aos juros moratórios.

Á despeito do pleito quanto á questão pertinente a atualização do valor básico da multa, estar apoiado na decisão exarada nos autos do Processo DRTC-II-172.385/10, tenho que a questão acha-se majoritariamente pacificada nesta Camara Superior. Desse modo filio-me á linha de decisões deste pleno de que: “mostra-se irrelevante o dissídio jurisprudencial que a recorrente sustenta existir a respeito dos critérios empregados para quantificar a multa e juros o que recomenda que não se mostra conheça do apelo, recomendação que tem apoio no verbete 83 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça”. Entendimento este dentre tantas outras decisões, aquela contida no julgamento do AIIM 4034141-0, trazido á colação pela diligente Representação

Fiscal.

No que diz respeito ao inconformismo referente aos juros moratórios, não se conhece do RESp á teor do disposto na Súmula 10 de 2017 deste Eg.T.I.T.

Do exposto, não conheço do Recurso Especial aparelhado por **COOPPERAF MATÉRIA PRIMA LTDA**, seja porque inservível o aresto carreado como paradigma, seja porque pacificada a questão quanto á atualização do valor básico da ulta, é de se aplicar o disposto no artigo 28, da Lei n.13.457/2.009, e, quanto aos juros moratórios, não conheço do apelo, á teor da Súmula 10, do Eg.T.I.T. Se vencido quanto ao conhecimento, no mérito o provimento é negado, nos termos do quanto devidamente fundamentado.

Augusto Toscano

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4013162-2	2012	4013162-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COPPERAF MATÉRIA PRIMA LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: AUGUSTO TOSCANO

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

EDUARDO SOARES DE MELO

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

INACIO KAZUO YOKOYAMA

CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JOÃO CARLOS CSILLAG

ANDRE MILCHTEIM

ALBERTO PODGAEC

JOAO MALUF JUNIOR

OSWALDO FARJA DE PAULA NETO (Presidente)

JUIZ(ES) IMPEDIDO(S):

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

São Paulo, 22 de março de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
COPPERAF MATÉRIA PRIMA LTDA.

IE
114976177111

CNPJ
01577711000196

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4013162-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 22 de março de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4015745-3	2013	4015745-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BROWN FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

Ementa:

Pretensões de ICMS de substituição tributária (itens I-3 e I-4 do AIIM) mantidas pela decisão recorrida.

Recurso especial fazendário conhecido e provido.

Apelo do contribuinte não conhecido.

Relatório e Voto:

1. - Remanescem controvertidas as pretensões veiculadas nos itens I-3 e I-4 do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), assim formuladas:

"3. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 7.754.246,83 (sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e tres centavos) , por guia de recolhimentos especiais, no período de dezembro de 2010 a agosto de 2011, devido nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, previsto nos artigos 313-C e 313-D, do RICMS/00 (bebidas alcoólicas), a título de transferência da Brown Forman B. W. Comércio de Bebidas Ltda., filial localizada na cidade Joinville - Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 00.305.765/0002-10, unidade da federação que não é signatária de protocolo de substituição tributária, conforme detalhado no Demonstrativo I. O imposto exigido refere-se à antecipação pela própria operação de saídas de mercadorias e pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, consoante disposto nos incisos I e II, do artigo 426-A, do RICMS/00, apontado como infringido. Tal incorreção comprova-se através de cópias dos documentos fiscais juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 426-A, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

4. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 218.855,28 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) , por guia de recolhimentos especiais, nos meses de dezembro/2010, janeiro/2011 e setembro/2011, devido nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, previsto nos artigos 313-C e 313-D, do RICMS/00 (bebidas alcoólicas), remetidas por COLUMBIA TRADING S/A., CNPJ nº 46.548.574/0005-23, localizada na cidade de Itajaí - Estado de Santa Catarina, unidade da federação que não é signatária de protocolo de substituição tributária, conforme detalhado no Demonstrativo II. O imposto exigido refere-se à antecipação pela própria operação de saídas de mercadorias e pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, consoante disposto nos incisos I e II, do artigo 426-A, do RICMS/00, apontado como infringido. Tal incorreção comprova-se através de cópias dos documentos fiscais juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 426-A, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89"

2. - A decisão recorrida (fls. 716/731) manteve as postulações, embora determinando a recomposição dos "valores exigidos a título de multa, afastando os juros da mora da sua base de cálculo". E foi desafiada por recursos especiais fazendário (734/758) e do contribuinte (fls. 762/891) que, devidamente contraditados (fls. 893/901 e 913/933), estão em condições de julgamento.
3. - Passo ao voto.

VOTO

4. - Avalio por primeiro a insurgência fazendária, que se contrapõe à exclusão dos juros para o efeito de cálculo das multas. E diante da prestabilidade dos paradigmas ofertados **conheço do apelo**, provendo-o porque a atualização de base de cálculo da multa tem previsão em norma vigente e eficaz (artigo 11, XIII, "k", da Lei nº 13.918/09, que deu nova redação ao § 9º, do artigo 85, da Lei nº 6.374/89), cuja validade não pode ser afastada por esse Colegiado em face da regra inserta no artigo 28 da Lei nº 13.457/2009.
5. - Ademais, está consolidado nesta Câmara Superior que "o artigo 85, parágrafo 9º, da Lei 6.374/89, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.918/09, é expressa ao afirmar que as multas devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados conforme o disposto no artigo 96, comando observado quando da lavratura do Auto de Infração. A multa assim atualizada fica sujeita a juros da mora que continuam a ser aplicados a partir do segundo mês subsequente à lavratura do AIIM, restando observado também o artigo 96, II, da indigitada Lei 6.374/89, ausente qualquer irregularidade" (trecho do voto vencedor do Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior apresentado por ocasião do julgamento de recurso especial interposto nos autos do processo DRT-121033298/2011). Por conta disso, **conheço e provejo o apelo fazendário**.

6. - Análise doravante o recurso especial do contribuinte, que em apertada síntese aduz:
- a) com base nos paradigmas extraídos dos autos dos processos nºs DRT-06-384881/2010, DTRC-III-950405/2011 e DRT-14-638778/2007, que as exigências seriam insustentáveis em razão da existência de recolhimentos do ICMS nas posteriores comercializações das mercadorias recebidas, que deveriam ser imputados no cálculo do tributo ora postulado decorrentes de vendas que fez a clientes localizados no Estado de São Paulo;
 - b) com base no paradigma extraído nos autos do processo nº DTRC-II-161657-2010, que como aqui o pressuposto para aplicação do regime de substituição tributária é a ocorrência de posterior fato gerador presumido apenas para posteriores operações internas, a pretensão decorrente de operações posteriores interestaduais seria indevida;
 - c) com suporte no paradigma extraído dos autos dos processos nºs DTRC - II - 118427/2009 e DRT-5-144565/2009, que a sistemática de antecipação do ICMS e do ICMS-ST adotada pela legislação do Estado de São Paulo seria ilegal, já que disciplinada integralmente por Decreto Estadual;
 - d) com suporte no paradigma trazido dos autos do processo nº DRT-VI-412804/05, a multa poderia ser reduzida ou relevada na situação do item 3 do AIIM;
 - e) sem base em paradigma, que o item I.4 deve ser integralmente anulado, cancelando-se também a cobrança relativa às notas fiscais de nº 15.059 e 16.587, já que o tributo foi pago, embora a Recorrente não tenha juntado GNRES, suprida por comprovantes bancários; e
 - f) com base nos paradigmas dos autos dos processos nºs AIIM nº 3.017.803-4 e AIIM nº 4.022.994-, que os juros seriam excessivos e deveriam se ater à variação da SELIC.
7. - Mas o apelo não comporta conhecimento.
8. - No tocante ao argumento indicado no item 6, "a", supra, no que se refere ao paradigma DRT-06 - 384881/2010, infere-se que a decisão que pretensamente afirma ser divergente na verdade determinou a conversão do julgamento em diligência, logo sem julgamento de mérito que pudesse configurar divergência jurisprudencial. Não bastasse, referido aresto voltou à pauta de julgamento e o recurso ordinário apresentado pelo contribuinte restou improvido.
9. - Ainda quanto ao mesmo argumento agora analisado à luz do paradigma tirado dos autos do processo DTRC-III-950405/2011, este não se presta ao confronto já que a Recorrente descumpriu o disposto no artigo 114, §2º, do Decreto 54.486/09. Não fez o contribuinte o indispensável exame analítico, limitando-se a mencionar trecho do aresto destacando que em sede de Retificação de Julgado deveria o valor recolhido pelo sujeito passivo ser imputado, sem esclarecer de que se trataria tal imputação, até porque, no trecho do aresto destacado nem mesmo é mencionado o artigo 426-A do RICMS/00, no qual se norteia a autuação..
10. - Já com em relação ao pretense paradigma relativo ao processo DRT-14 638778/2007, a Recorrente da mesma forma descumpriu o comando do artigo 114, parágrafo 2º, do Decreto 54.486/09, pois olvidou-se de demonstrar divergência. Limitou-se a destacar a ementa do aresto, o que inviabiliza o confronto.
11. - Infere-se, de outra parte, que em relação a alegação de que é ilegal a cobrança de ICMS-ST por antecipação em relação as mercadorias revendidas para fora do Estado de São Paulo (item 6,"b", supra), ou seja, de que não houve o fato gerador presumido, a Recorrente indica apenas o paradigma tirado dos autos do processo DTRC-II - 161657/2010, inservível por cuidar de matéria diversa como se observa do trecho destacado às fls. 394. O referido aresto analisou o direito do contribuinte lá autuado de ressarcir-se de imposto relativo ao fato gerador presumido e não realizado nas compras de automóveis novos e integrados ao seu ativo imobilizado e é de clareza meridiana a inexistência de identidade fática.
12. - Quanto ao argumento indicado no item 6, "c", supra, acerca da impossibilidade de incidência do artigo 426-A do RICMS/00 por falta de norma legal prevendo a exigência do ICMS e do ICMS-ST por antecipação, ao mencionar o pretense paradigma tirado dos autos do processo DTRC-II 118427/2009 uma vez mais a Recorrente limitou-se a indicar a ementa do referido julgado sem qualquer análise visando demonstrar divergência. Descumpriu assim o comando do artigo 114, §2º, do Decreto 54.486/09.
13. - Além do mais, a ementa destacada às fls. 396 se refere a voto que restou vencido. O mesmo se dá quanto ao paradigma pertinente ao processo DRT-05 144565/2009, cujo resultado final foi pelo desprovimento do recurso ordinário do contribuinte lá envolvido.
14. - O argumento do item 6, "d" não pode ser conhecido em razão do teor da Súmula nº 06/2003 deste Colegiado. Já o argumento do item 6, "e" não enseja conhecimento do apelo por falta de indicação de paradigma, condição indispensável consoante artigo 49 da Lei nº 13.457/2009.
15. - E finalmente, quanto aos juros (item 6, "f"), o conhecimento da insurgência esbarra no óbice da Súmula nº 10/2017 deste Tribunal.
16. - O meu voto, pois, é pelo **não conhecimento do recurso especial**, conforme aliás esta C. Câmara já decidiu recentemente em situação idêntica envolvendo o mesmo contribuinte, nos autos do processo pertinente ao AIIM 4 039.650-0, Relator o I. Juiz José Orivaldo Peres Jr..

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Carlos Americo Domeneghetti Badia]

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4015745-3	2013	4015745-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BROWN FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

Ementa:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA - CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI 10.175/98 E DO ARTIGO 85, §9º, DA LEI 6.374/89 - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

VOTO PREFERÊNCIA

Adoto o Relativo do I. Relator.

Acompanho o I. Relator para não conhecer do apelo do sujeito passivo por seus próprios fundamentos.

No entanto, conheço do apelo da Fazenda mas nego provimento, divergindo do I. Relator neste ponto.

Alega a recorrente, que o valor da multa está sendo cobrado rigorosamente de acordo com as normas de regência.

Conheço do recurso fazendário nesta parte, posto que o paradigma indicado se presta ao confronto jurisprudencial, por ser matéria idêntica e divergente da decisão "a quo".

O acórdão recorrido entendeu ilegal a sistemática do cálculo da multa sobre o principal e juros de mora, fazendo uma interpretação sistemática dos artigos 85, §9º, e 96, inciso II, da Lei 6.374/89 e artigo 565, §4º, do RICMS/00, conforme consta do Auto de Infração.

O apelado fazendário não merece provimento.

É fundamental ressaltar que desde 1º/01/1999 não há atualização monetária no Estado de São Paulo, conforme está previsto no artigo 2º da Lei 10.175/98, que assim reza:

"Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais."

Como é cediço, a atualização monetária nada mais é do que a reposição do poder aquisitivo da moeda. No entanto, este instituto fora substituído pela incidência de juros de mora, conforme artigo 96 da Lei 6.374/89, com redação dada pela Lei 13.918/09, ou seja, no montante de 0,13% ao dia.

Pois bem, dispõe o artigo 85, §9º, da Lei 6.374/89, que as multas devem ser calculadas sobre os valores básicos "atualizados", nos seguintes termos:

"Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

§9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sob os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta Lei"

Por sua vez o artigo 96, inciso II, da Lei 6.374/89, estabelece que o imposto e a multa ficam sujeitos aos juros, sendo que a multa aplicada tem como termo inicial o segundo mês subsequente ao da lavratura do Auto de Infração.

Ei-lo:

"Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração."

Da inteligência das referidas normas legais, forçoso concluir que a multa deve ser aplicada sobre o valor histórico do débito principal, pois, como eu disse alhures, o ordenamento jurídico paulista não prevê a incidência de atualização monetária.

Quanto aos juros, devem ser aplicados somente após o segundo mês subsequente ao da lavratura do Auto de Infração, como expressamente consta da norma em testilha.

Portanto, mostra-se ilegal, vale dizer, em violação ao princípio da legalidade estrita, a incidência de multa sobre o valor do tributo, acrescidos de juros de mora, por mera falta de fundamento legal.

Não obstante o disposto no artigo 565 do RICMS/00, a norma confunde os institutos dos juros e da correção monetária.

Diz o artigo 565, §4º, do Decreto 55.437/2010, o seguinte:

"Artigo 565 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 527, fica sujeito a juros de mora, que incidem (Lei 6.374/89, art. 96, na redação da Lei 13.918/09, art.11, XVI): (Redação dada ao artigo pelo Decreto 55.437, de 17-02-2010; DOE 18-02-2010; Efeitos a partir de 23-12-2009)

(...)

§ 4º - A atualização do valor básico para cálculo da multa prevista no artigo 527 será efetuada mediante a aplicação da taxa prevista neste artigo, até a data da lavratura, e incidirá:

1 - a partir do dia seguinte ao do vencimento do imposto sobre o qual a multa será calculada, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m" e "n" do inciso I do artigo 527;

2 - a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de multa calculada sobre o valor do imposto, na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 527;

3 - a partir do último dia do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de multa calculada sobre o imposto, nas hipóteses das alíneas "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 527;

4 - a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas hipóteses das alíneas "f" e "g" do inciso II do artigo 527;

5 - a partir do último dia do mês em que tiver sido praticada a infração, nas demais hipóteses."

Ora, no que diz respeito aos juros e a correção monetária, embora tenham incidência pelo descumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo, não possuem natureza sancionatória.

Com relação aos juros, o próprio Código Tributário Nacional, nos artigos 138 e 161, distingue os juros das sanções tributárias. A denúncia espontânea do sujeito passivo de que fala o artigo 138 do CTN, exclui a multa penal, mas mantém a incidência dos juros pelo lapso temporal do ilícito tributário. Já o artigo 161 prescreve que os juros incidem sobre o valor do crédito tributário, independentemente da natureza da infração, vale dizer, seja ela objetiva ou subjetiva.

Os juros têm apenas o condão de remunerar o débito fiscal devido. Logo, não têm caráter indenizatório, pois, não há reposição de dano efetivo ao Estado em decorrência do ilícito tributário praticado, de acordo com as regras do artigo 186 e 402, do Código Civil Brasileiro.

E, no que concerne à correção monetária, sua incidência tem por escopo a reposição do poder aquisitivo da moeda pelo período do inadimplemento de obrigação tributária. Não sendo um *plus*, igualmente, a atualização monetária não é penalidade fiscal, nem corresponde a uma indenização, pois nada acrescenta ao débito fiscal.

Desse modo, não se pode confundir o Instituto da sanção tributária com os conceitos de juros e da correção monetária, de modo que devem ser aplicados rigorosamente de acordo com a lei.

Pelo exposto, utilizando-se as técnicas interpretativas da sintaxe, da semântica e da pragmática, **CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA** e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do fundamentado. No mais, acompanho o J. Relator para **NÃO CONHECER** do Recurso Especial do contribuinte.

É como voto

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

JUIZ - VOTO PREFERÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	4015745-3	2013	4015745-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BROWN FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIÁ
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIÁ

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

INACIO KAZUO YOKOYAMA

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

JOAO MALUF JUNIOR

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

JOÃO CARLOS CSILLAG

CACILDA PEIXOTO

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

ALBERTO PODGAEC

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

AUGUSTO TOSCANO

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:

EDUARDO SOARES DE MELO

EDISON AURÉLIO CORAZZA

JUIZ(ES) IMPEDIDO(S):

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

São Paulo, 10 de abril de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
BROWN FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

IE
407247111113

CNPJ
00305765000300

LOCALIDADE
Jundiaí - SP

AIM
4015745-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4033528-8	2013	4033528-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	BRF S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

Ementa:

ICMS. Crédito indevido. Operações de transferências. Crédito outorgado. Guerra Fiscal. Paraná. Decadência, Súmula 09. Guerra fiscal, Súmula 11. Juros, Súmula 10. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela c. 1ª Câmara Julgadora, fls. 420/425, que negou provimento ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Ofício.
2. O contribuinte foi acusado de:
 - 2.1. creditar-se indevidamente do ICMS, resultante da diferença entre o valor do imposto creditado pelo estabelecimento paulista, ora infrator, e o valor efetivamente cobrado no Estado da Federação de origem (conforme artigo 1º da Resolução SF nº 52/93), referente a entradas de mercadorias remetidas a título de transferência interestadual por estabelecimento industrial abatedor da mesma empresa (Perdigão Agroindustrial S.A., de CNPJ nº: 86.547.619/0190-74, ou BRF S.A., de CNPJ 01.838.723/0118-38, conforme a data da operação, "prints" de fls. 79 e 80), situado no Estado do Paraná;
 - 2.2. creditar-se indevidamente do ICMS, resultante da diferença entre o valor do imposto creditado pelo estabelecimento paulista, ora infrator, e o valor efetivamente cobrado no Estado da Federação de origem (conforme artigo 1º da Resolução SF nº 52/93), referente a entradas de mercadorias remetidas a título de transferência interestadual por estabelecimento industrial abatedor da mesma empresa (BRF S.A., de CNPJ 01.838.723/0118-38, "print" de fl. 79), situado no Estado do Paraná.
3. A c. 1ª Câmara Julgadora, fls. 420 a 425, negou ao recurso ordinário e ao recurso de ofício, mantendo a correção do termo inicial para contagem dos juros e, no mais, as demais exigências fiscais.
4. O contribuinte interpôs Recurso Especial, fls. 434 a 501, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:
 - 4.1. decadência do crédito tributário pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
 - 4.2. legitimidade dos créditos aproveitados;
 - 4.3. ilegalidade da aplicação de juros ao valor básico da multa, da irretroatividade da atualização para fatos geradores anteriores à lei nº 13.457/09 e atualização do débito em valor superior à SELIC.
5. Por fim, requer a improcedência do AIIM, alternativamente, a improcedência da multa exigida e dos juros de mora.
 - 5.1. A Fazenda Pública Estadual não interpôs recurso especial e apresentou contrarrazões, fls. 596 a 619, requerendo o não provimento do recurso especial.
7. Há protesto por sustentação oral, expressamente requerida nos termos da Lei 13.457/09.

Eis o relatório.

VOTO

1. Relativamente à alegação de decadência, tratando-se de infração relativa a creditamento indevido, a matéria está pacificada neste TIT pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN para contagem do prazo decadencial, conforme estabelecido na Súmula 09:

"Nas autuações originadas da escrituração de créditos indevidos de ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional."

O art. 45 da Lei 13.457/09 prevê a inadmissibilidade do recurso que contrarie súmula deste TIT:

Artigo 45 - Será indeferido o processamento do recurso que:

(...)

III - contrarie súmula do Tribunal de Impostos e Taxas;" (g.n.)

Destarte, pacificada e sumulada, não conheço do recurso quanto a matéria.
2. No tocante à alegação de legitimidade dos créditos aproveitados, tratando-se de operações de transferência de mercadorias, a matéria também está pacificada neste TIT.

Nesse sentido, sem reparos o entendimento exposto no processo DRT-14-842542/2009, Rel. Dr. Augusto Toscano, *in verbis*:

"Creio, não será exagerado afirmar que incorrem em equívoco aqueles que sustentam que o Estado de São Paulo declarando a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade de ato emanado por outro ente Federado estaria invadindo competência legislativa e assim afrontando preceito constitucional.

Tal não sucede força de que a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal decorrente é determinação expressa pela Lei Complementar nº 24/75 (artigo 8º), conforme, acentuei em tópicos anteriores.

Entretanto, com base no disposto no inciso I, o artigo 8º da referida Lei Complementar, pode o Fisco Bandeirante Estado glosar o crédito fiscal decorrente.

À evidência que não se cuida de declarar ilegal ou inconstitucional ato administrativo ou legislação de outra Unidade da Federação, mas sim exigir imposto indevidamente creditado por não ter sido anterior e integralmente cobrado.

(...)

Permito-me acrescentar que a legislação paulista, em rigorosa harmonia com os permissivos constitucionais e complementares, prescreve as restrições cabíveis ao creditamento de valores indevidos.

(...)

O artigo 36, da Lei nº 6.374/89, estabelece que não será juridicamente considerado cobrado o montante de ICMS relativo à quaisquer incentivos (como é o caso destes autos) que tenha sido concedido ao arrepio do prescrito pela Carta Federal, em seu art. 155, § 2º, "g"; ou seja: sem a regular deliberação dos Estados e Distrito Federal através do CONFAZ.

Até aqui, não se tem notícia de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade das normas paulistas que impedem, com esteio na Constituição Federal o pretendido creditamento.

Demais, o que se retira da r. decisão aqui combatida e, bravamente, pelos doutos advogados da Recorrente é a constatação dos fatos, situação essa que remanesce absolutamente não contrariada, no processado, no sentido de que, houve, no caso, concessão unilateral de crédito presumido (incentivo fiscal) concedido pelo Estado do Paraná, nas operações interestaduais.

Os órgãos da administração do Estado de São Paulo, não excederam os limites de suas

atribuições, ao procederem ao lançamento da exigência, nada fazendo além do estrito cumprimento de seus deveres funcionais:

aplicar a lei à uma situação específica de irregularidade em face do CONFAZ, cujo efeito jurídico atinge somente o contribuinte paulista adquirente.

Logo, de se concluir que, a r. decisão não transborda limites territoriais e não alcança o ordenamento do Estado do Paraná.

O que se tem de concreto neste processo, é um pleito que busca a validação de crédito fiscal decorrente de operação interestadual em desacordo com a legislação constitucional, o que não é possível, repita-se, diante da validade da lei paulista, ainda que, de outra banda também não se tenha até aqui, notícia da existência de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade do ato concessivo expedido pelo Estado do Paraná.

A LC 24/75 não padece da inconstitucionalidade que lhe atribui a Recorrente e, determina aos entes políticos federados o que deve ser feito in casu conforme art. 8º, I, da norma complementar nacional." (g.n.)

Adicionalmente, observo o entendimento do Ministro Ilmar Galvão, RE 109486-SP:

"Incentivável o raciocínio desenvolvido. Com efeito, a glosa efetuada pelo Estado de destino da mercadoria não afrontou o princípio da não-cumulatividade, que, diferentemente do entendido pela recorrente, visa tão-somente a assegurar a compensação, em cada operação relativa à circulação de mercadoria, do montante do tributo que foi exigido nas operações anteriores, seja pelo próprio Estado, seja por outro, ao final do ciclo produção-distribuição-consumo, não ultrapasse, em sua soma, percentual superior ao correspondente à alíquota máxima prevista em lei relativamente ao custo final do bem tributado.

Assim, no presente caso, sabendo-se que o imposto destacado na nota fiscal da matéria não chegou a ser recolhido, porque convertido em incentivo fiscal do mesmo valor, é fora de dúvida que a circunstância de o respectivo crédito não haver sido admitido pelo Estado de destino não pode afetar a equação final, custo do produto/imposto total recolhido, que o princípio da não-cumulatividade objetiva preservar.

Vê-se que, pois, que não é por via da invocação do mencionado princípio que pode vir a encontrar desate a questão surgida (...)" (g.n.)

Ainda, na Relatoria do i. Dr. Vicente do Carmo Sapienza, processo DRTC-II-921216/2010, esta Câmara Superior decidiu, in

verbis:

"A Contribuinte tem estabelecimentos no Estado de Santa Catarina e em São Paulo, e pratica operações de transferência de mercadorias entre elas, tendo o estabelecimento Paulista se creditado indevidamente de ICMS decorrente de operações de transferência de mercadorias entabuladas com o estabelecimento localizado no Estado de Santa Catarina.

É fato que a filial do Estado de Santa Catarina, embora tenha destacado valor correspondente ao do ICMS devido na operação interestadual, não o recolheu efetivamente, sabendo que não o fazia, em virtude de benefício fiscal irregular outorgado por aquela unidade da Federação, em desacordo com as regras do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da CF, e do art. 1º da LC 24/75, a seguir transcritos:

(...)

Dessa forma tem pertinência o AIIM inaugural, dando por infringidos os artigos 59 § 2º, combinado com o artigo 61, § 1º, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 45.490/00.

(...)

Acrescente-se ainda a desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado de Santa Catarina para a glosa dos créditos fiscais excedentes dos valores efetivamente recolhidos.

Nem há que se falar em violação do princípio da não cumulatividade, no modo como estou de interpretar o assunto, porque inegável que não houve pagamento do imposto exatamente pelo uso, consciente, de benefício fiscal em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75.

Além do mais o art. 8º da citada Lei Complementar nº 24/75 estabelece que a inobservância dos limites contidos em seus dispositivos acarretará, cumulativamente tanto "a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria" quanto "a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente".

(...)

Além do mais, o Estado de São Paulo, por seu Poder Tributante, não invalida lei de outro Estado. Acautela-se, legitimamente, contra esbulhos a seu direito mediante artifícios legais, estes ilegítimos e que consistem "ultima ratio" em subtrair direitos deste

Estado para atrair contribuintes para aquele.

Verifique-se, por fim, que até mesmo o Poder Judiciário vem reconhecendo a legitimidade do Fisco em glosar créditos de impostos decorrentes de benefícios fiscais unilateralmente concedidos, sem a prévia convalidação do CONFAZ, como se depreende do voto do Ministro Carlos Ayres Brito, abaixo transcrito:

"...Aqui, no âmbito de incidência da presente ADI, dúvida não há quanto ao fato de que o texto normativo ora impugnado dispôs sobre a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos arrolados no art. 3º da Lei nº 6.489/02. Ao fazê-lo, contudo, olvidou o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Republicana, exigente de prévia celebração (nos termos da Lei Complementar nº 24/75) de convênio entre os Estados-membros e o Distrito Federal. Exigência constitucional que termina por evitar que a renúncia estadual de receita quanto ao imposto que seria devido numa dada operação venha a sobre-onerar o sujeito passivo já situado no Estado de eventual destinação da mercadoria. Sim, porque, uma vez operada a renúncia unilateral de receita do ICMS, ofendido fica o direito de tal sujeito passivo vir a compensar, na operação imediatamente posterior, o valor do imposto que seria devido no âmbito do Estado renunciante. Tudo a contrariar, já se vê, o princípio da não cumulatividade em tema de ICMS..." (ADI-3246/PA)

Por fim, pacificando o tema, foi editada a Súmula 11:

"Na hipótese de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, é legítima a glosa da parcela dos créditos de ICMS relativa a benefícios fiscais concedidos irregularmente pelo Estado de origem, sem prévia autorização do CONFAZ, consoante o disposto no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, bem como no §3º, do artigo 36, da Lei nº 6.374/89."

Destarte, pacificada e sumulada, observado o art. 45 da Lei 13.457/09 supra transcrito, não conheço do recurso quanto a matéria.

3. Quanto às alegações de ilegalidade da aplicação de juros ao valor básico da multa, da irretroatividade da atualização para fatos geradores anteriores à lei nº 13.457/09 e atualização do débito em valor superior à SELIC, as matérias estão pacificadas neste TIT.

Nesse sentido, observo o quanto decidido por esta Câmara Superior no processo DRTC-III-436796/2011:

"16. Entretanto, a suposta irretroatividade das disposições do Decreto 55437, de 2010, e a alegada não incidência dos juros sobre a multa aplicada não pode ser acolhida neste recurso especial, pelo fato de que não se configura qualquer retroatividade para a atualização da base de cálculo da multa, já que sua atualização ocorre apenas após a entrada em vigor da Lei 13.918, de 2009, ou seja, apenas a partir do dia 23.12.2009, conforme se verifica no Demonstrativo de Débito Fiscal - DDF de folha 3. Portanto, não se configurou qualquer retroatividade desta Lei, sendo vedado afastar sua aplicação por este órgão julgador, em virtude do disposto no artigo 28 da Lei 13.457, de 2009.

17. Quanto à alegação de que os juros aplicados não poderiam exceder a taxa SELIC, não merece melhor sorte a Recorrente.

18. Com efeito, a ADIn 442, adotada como fundamento pelo acórdão paradigmático para prover parcialmente o recurso do contribuinte naqueles autos, tratou apenas de correção monetária.

19. Naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF concluiu que a correção monetária determinada por lei estadual não pode ser superior à correção monetária estabelecida pela União para atualização de débitos fiscais federais.

20. Embora tenha tratado de atualização monetária, não se aplica ao presente caso, em que se discute a possibilidade de a taxa de juros estabelecida pela Lei 13.918, de 2009, ser superior à taxa SELIC, vigente para os débitos fiscais federais.

21. Naquela ADIn, discutiu-se a possibilidade de o índice de correção monetária determinado pelos Estados ser superior ao mesmo índice estabelecido pela União. Tratava-se da chamada UFESP, utilizada pelo Estado de São Paulo para atualizar monetariamente os créditos tributários que lhe competem.

22. Não se pode confundir correção monetária com taxa de juros. É resabido que a correção monetária visa tão-somente atualizar o débito fiscal, de sorte a preservar seu valor real, eventualmente corroído pela inflação.

23. Já a taxa de juros tem outros componentes de caráter indenizatório e compensatório, além da mera reposição da perda do poder de compra da moeda corrente deste país.

24. Nunca é demais lembrar que a própria taxa de juros pode ser "negativa", em comparação à inflação.

25. Embora não seja comum, pode ocorrer, em certas situações específicas de mercado, que a taxa de juros não atinja sequer a reposição do valor da moeda corrente em determinado país.

26. Não cabe a este órgão julgador limitar a aplicação de dispositivo de lei estadual, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 13.457, de 2009.

(...)" (g.n.)

Ainda, firmo meu entendimento nos termos do decidido, também pela Câmara Superior, no processo DRT-12-1033298/2011, Rel. Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior:

"As alegações concernentes a suposta retroatividade não procedem, em primeiro lugar, porque o lançamento observou a sistemática da lei 13.918/2009 e somente aplicou a respectiva disciplina, quanto à incidência dos juros de mora, ao período posterior à sua vigência, tanto assim que, como se vê no DDF, o termo inicial dos juros corresponde ao dia 23/12/2009.

Por outro lado, o artigo 144 do CTN não tem o alcance que lhe atribui o recurso, como se ao infrator estivesse assegurado todo o regime jurídico vigente à época do fato gerador. Conquanto se deva obedecer as normas contemporâneas ao fato gerador atinentes à hipótese de incidência, alíquota, base de cálculo, sujeição ativa e passiva, enfim, aos elementos edificantes da obrigação tributária, por óbvio regras posteriores, atinentes à sistemática de correção monetário e de juros, podem e devem ser aplicadas, a exemplo do que se fez na espécie.

A possibilidade de incidência de juros sobre a multa é questão que, s. m. j., já se pacificou na jurisprudência pátria, como revela o julgamento do Recurso Especial nº 1129990, Relator o Ministro CASTRO MEIRA.

Não me parece, por igual, que a incidência dos juros sobre o valor atualizado da multa importe retroatividade ou qualquer irregularidade.

O artigo 85, parágrafo 9º, da Lei 6.374/89, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.918/09, é expressa ao afirmar que as multas devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados conforme o disposto no artigo 96, comando observado quando da lavratura do Auto de Infração. A multa assim atualizada fica sujeita a juros de mora que continuam a ser aplicados a partir do segundo mês subsequente à lavratura do AIM, restando observado também o artigo 96, II, da indigitada Lei 6.374/89, ausente qualquer irregularidade.

Cabe o registro, a propósito, que esta Câmara Superior tem reiteradamente decidido controvérsias idênticas, relativas ao mesmo contribuinte, em desfavor dos argumentos postos no recurso especial, podendo-se citar, a processos DRT-2 615574/2011 título exemplificativo, os julgados proferidos e DRT-6 1588912/2012.

Face ao exposto, conheço do recurso especial e ao mesmo nego provimento,

Adicionalmente, colaciono o entendimento exposto no processo DRTC-II-111182/2011 também por esta Câmara Superior:

"Quanto à taxa SELIC, este órgão julgador não tem competência para afastar a aplicação de lei por alegação de inconstitucionalidade (art. 28 da Lei 13.457/09). E a limitação dos juros ora combatidos, somente seria possível com o reconhecimento de que tal norma estaria violando o art. 24 da Constituição Federal, o que foge da competência deste Tribunal.

Precedentes desta Câmara Superior." (g.n.)

Por fim, a Súmula 10 deste TIT pacificou a matéria atinente à aplicação dos juros, *in verbis*:

"Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989."? (g.n.)

Destarte, pacificada e sumulada, observado o art. 45 da Lei 13.457/09 supra transcrito, não conheço do recurso quanto a matéria.

4. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do contribuinte.**

5. Em tempo, no tocante à Petição de fls. 623 a 645, ela é extemporânea e não pode inovar as razões recursais que foram trazidas anteriormente no seu devido tempo.

Nesse sentido, o STJ já expôs tal entendimento por diversas oportunidades, como no RESP 1020642/RJ:

"1. Opostos os embargos declaratórios contra o acórdão, é defeso ao embargante inovar em suas razões, em função da preclusão consumativa, principalmente por meio de memoriais, peça destinada exclusivamente à elucidação dos temas abordados no bojo do próprio recurso." (g.n.)

Ademais, para o pedido de sobrestamento do processo, não foi indicado acórdão para demonstração de dissídio de interpretação, não cumprindo, assim, o determinado pelo art. 49 da Lei 13.457/09.

Ainda, a Lei Complementar 160/2017 não concedeu remissão dos créditos tributários, mas, sim, permitiu tal possibilidade aos Estados e Distrito Federal, dependendo ainda do cumprimento do disposto no Convênio ICMS 190/2017, ou seja, evento ainda futuro e incerto.

Por fim, não há previsão para a pretendida suspensão do julgamento na Lei 13.457/09 que rege o processo administrativo tributário do Estado de São Paulo.

Destarte, não conheço do recurso quanto a matéria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4033528-8	2013	4033528-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	BRF S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: INACIO KAZUO YOKOYAMA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

AUGUSTO TOSCANO

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

ALBERTO PODGAEC

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

HELOISA DE PAULA FIOD COSTA

JOAO MALUF JUNIOR

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JOÃO CARLOS CSILLAG

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

EDUARDO SOARES DE MELO

JUIZ(ES) IMPEDIDO(S):

EDISON AURÉLIO CORAZZA

São Paulo, 19 de junho de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
BRF S.A.

IE
244819293117

CNPJ
01836723023410

LOCALIDADE
Campinas - SP

AIM
4033528-8

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4092229-7	2017	4092229-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	DND - QUÍMICA LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	EDISON AURÉLIO CORAZZA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: EDISON AURÉLIO CORAZZA

Ementa:

Recurso Especial. Nulidade da decisão pela não apreciação das questões levantadas sobre a multa. Conhecido e Provido.

Relatório e Voto:

Relatório e voto

Trata-se de recurso especial apresentado pelo particular em face da decisão proferida pela 3ª Câmara Ordinária assim ementada:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTO INÁBIL, RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, E NEGADO PROVIMENTO.

Alega o Recorrente que em seu recurso ordinário apresentou razões para afastar o quanto decidido pela instância singular acerca da impossibilidade da atualização do valor básico para cálculo da multa, e por tal razão a decisão recorrida é nula, pois o quanto questionado representa, se procedente parcela substancial do lançamento.

A omissão do quanto decidido na instância a quo é patente. Do voto condutor do acórdão recorrido não há uma palavra acerca do quanto sustentado pelo Recorrente em seu recurso ordinário, que dedicou um capítulo de sua peça processual para tanto: 7. DO CÁLCULO DA MULTA (fls. 214 e seguintes).

É de se ver que este argumento da Recorrente se inicia em sua defesa, às fls. 160 e se repete no recurso, demonstrando o particular que a matéria deve ser interpretada e decidida nos termos do artigo 2º da Lei 10.175/98, que assim estabelece:

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 1.999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais.

Por sua vez ao apreciar a matéria limitou-se o voto recorrido a afirmar que: *Não conheço da insurgência recursal relativas aos juros, à multa e a atualização valor básico da multa, por se tratarem de matéria de fundo constitucional.*

Como confirmado acima o Recorrente não se limitou a requerer a reforma do quanto decidido pelo legislador singular tendo por motivação constitucional, ao contrário, teceu ele longa consideração evidenciando que a correção monetária dos débitos fiscais esta suspensa desde 1999, nos termos da lei.

Esta arguição do particular não encontra resposta na decisão recorrida, e por tal razão a mesma não deve prevalecer, sendo nula em face da negativa da prestação jurisdicional requerida, devendo outra ser proferida por uma das Câmaras Ordinárias.

Neste sentido, conheço do Recurso Especial, pois todos os paradigmas apresentados demonstram que a matéria aqui tratada não tem natureza constitucional, como interpretado pela decisão recorrida, e o proferido no processo DRT 16 202773/2008 apresenta igualdade de situação fática e de direito: *O especial da contribuinte se refere somente ao item 1 e levanta preliminar de nulidade da decisão pela não apreciação das questões levantadas sobre a multa e pela não apreciação de outras questões relevantes colocadas no ordinário.*

Isto posto, conheço do Recursos Especial do particular e lhe dou provimento para anular a decisão recorrida, devendo outra ser proferida em substituição, de modo a dar-lhe integral prestação jurisdicional.

São Paulo, 2018

Edison Aurélio Corazza

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FL. 34
MUNICÍPIO DE JARDIM
COP. 157
RG. 12.222.072.0

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4092229-7	2017	4092229-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	DND - QUÍMICA LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	EDISON AURÉLIO CORAZZA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	ALBERTO PODGAEC

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: ALBERTO PODGAEC

Ementa:

ICMS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR BÁSICO DA MULTA. MATÉRIA SEDIMENTADA NESTA C. CÂMARA SUPERIOR. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

Pego licença para discordar do I. Relator. Ainda que a questão da atualização do valor básico da multa não tenha sido analisada pela r. decisão recorrida, trata-se de questão pacificada, de modo que pode ser apreciada de plano, afastando-se a nulidade suscitada.

Com efeito, esta C. Câmara Superior tem consolidada posição, expressa em pelo menos um dos paradigmas apresentados, relativo ao processo DRT 12 - 1033298/2011, Relator o I. Juiz Dr. Paulo Gonçalves da Costa Júnior, no sentido da impossibilidade de ser afastada legislação válida, vigente e eficaz, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.457/09, consoante trecho que segue: "O artigo 85, parágrafo 9º, da Lei 6.374/89, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.918/09, é expressa ao afirmar que as multas devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados conforme o disposto no artigo 96, comando observado quando da lavratura do Auto de Infração. A multa assim atualizada fica sujeita a juros de mora que continuam a ser aplicados a partir do segundo mês subsequente à lavratura do AIIM, restando observado também o artigo 96, II, da indigitada Lei 6.374/89, ausente qualquer irregularidade".

Nesse sentido, pois, é de se observar que a atualização do valor básico da multa está prevista na § 9º, do artigo 85, da Lei nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/09, como segue: "Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)
§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (Redação dada ao parágrafo pela Lei 13.918, de 22- 12-2009; DOE 23-12-2009)" (negrito nossa)

Tal dispositivo foi posteriormente disciplinado pelo 4º, do artigo 565, do RICMS/00, que estabeleceu a forma de cálculo de tal atualização até o momento da lavratura do auto de infração.

De outro modo, os juros de mora sobre a multa tem seu fundamento de validade no artigo 96, Inciso II, da lei nº 6.374/89, que disciplina que tal incidência ocorrerá no segundo mês subsequente à da lavratura do auto de infração.

Conforme consta no voto do I. Dr. Raphael Zulli Neto, Relator do Recurso Ordinário, nesta parte vencido: "Em relação à multa, é importante distinguir a atualização do valor básico para cálculo da multa da incidência de juros de mora sobre a multa. A primeira exação tem seu fundamento de validade no artigo 85, § 9º c/c artigo 96, ambos da Lei Estadual n.º 6.374/89, e trata da atualização do valor básico para cálculo da multa, ou seja, da base de cálculo da multa, compreendendo o período que se prolonga da ocorrência da infração até a data da lavratura do AIIM. Já a segunda exação tem seu fundamento de validade no artigo 96, II, da Lei Estadual n.º 6.374/89 e cuida da incidência de juros de mora sobre a multa a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do AIIM. Assim, vê-se que as exações estão previstas em dispositivos normativos distintos, sendo que uma abrange o período pré-lavratura do AIIM enquanto a outra, pós-lavratura do AIIM, de forma que o caráter punitivo da multa não se desfaleça com o passar do tempo".

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FL. 35
A
LAERCIO DE CARVALHO
21.12.2017

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4092229-7	2017	4092229-7	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	DND - QUÍMICA LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	EDISON AURÉLIO CORAZZA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	ALBERTO PODGAEC

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: EDISON AURÉLIO CORAZZA

Anulação de decisão anterior - Fase Anulada: RECURSO ORDINÁRIO

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

EDUARDO SOARES DE MELO

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: ALBERTO PODGAEC

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

AUGUSTO TOSCANO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

INACIO KAZUO YOKOYAMA

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

JOAO MALUF JUNIOR

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

CACILDA PEIXOTO

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

São Paulo, 05 de junho de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

ePAT
processo administrativo tributário eletrônico

FL. 3^ª

AUTUADO
DND - QUÍMICA LTDA

IE
205070045113

CNPJ
08672606000185

LOCALIDADE
Barrinha - SP

AIMM
4092229-7

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2018
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Av. Rangel Pestana, 300 - 9.º andar – São Paulo-SP

Tel. 3243.3634 – Fax 3243.3817

FL 37
CANTO DE CASAMENTO
R. 12.092.924

OFÍCIO TIT nº 142/2018

ASSUNTO: SÚMULA 13 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
EXPEDIENTE: 12203-555977/2018

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Exmo. Sr. Dr. Gustavo de Magalhães Gaudie Ley

A colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas acolheu, por unanimidade, a presente Súmula de Jurisprudência proposta pelo Presidente deste Tribunal, a qual solicitamos que seja referendada por Vossa Excelência, nos termos previstos pelo §1º do Artigo 52 da Lei nº 13.457/2009, com redação dada pela Lei nº 16.498/2017.

Texto da Súmula:

É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º do artigo nº 85 da Lei nº 6.374/1989.

Atenciosamente,

Oswaldo Faria de Paula Neto
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: Tribunal de Impostos e Taxas
Assunto: Proposta de Súmula - Base de Cálculo da Multa
Do: GDOC 12203-555977/2018

Proc.:
Fl.: 38
Rubrica:

DESPACHO Nº 01936/CAT-G

Trata-se de encaminhamento pela Presidência do Tribunal de Impostos e Taxas, de Súmula de jurisprudência, recém acolhida pela C. Câmara Superior, por unanimidade, referente à atualização do valor básico da multa prevista no artigo 85, §9º, da Lei 13.457/2009.

Busca o referendo da CAT, nos termos do §1º, do artigo 52, da Lei 13.457/2009, com redação dada pela Lei n. 16.498/2017.

Eis o seu teor:

“É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º do artigo 85 da Lei n. 6374/1989”.

A iniciativa veio instruída com cinco decisões proferidas pelo Plenário do TIT albergando a matéria a ser sumulada.

A medida alçada a esta Coordenadoria atende aos pressupostos legais e visa, sobretudo, apaziguar as contendas administrativas, no que tange ao assunto em tela.

Fica, portanto, referendada a **Súmula acima identificada**, do E. Tribunal de Impostos e Taxas.

Restitui-se ao TIT, para ciência e publicação, em prosseguimento.

CAT-G, 01 de outubro de 2018.

GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY
Coordenador da Administração Tributária

CBJI

TIT



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fl. 39

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DIRETORIA DE SERVIÇO DE APOIO AS
CAMARAS

12203

555977

2018

Recebido em 16 de Outubro de 2018

Face ao despacho de fls.38, Encaminhe-se à
Assistência Fiscal.

TIT/DAC em, 16 de outubro de 2018

LABRÍCIO DE CAMARGO
Chefe de
RFB 12.032.973-0

HÉLIO HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Serviços da Fazenda Estadual